



(TRADUÇÃO DO ORIGINAL EM INGLÊS)

O EIFL felicita a oportunidade de comentar o artigo 4(4) do Tratado de Marraqueche.

O EIFL recomenda que o Brasil não implemente a restrição opcional prevista no artigo 4(4). Esta restrição prejudicaria o objetivo global do Tratado de Marraqueche de expandir a disponibilidade de obras de formato acessível a pessoas com deficiências de impressão. Isso dificultaria especialmente o intercâmbio transfronteiriço de obras de formato acessível, amplamente reconhecido como chave para acabar com a "fome do livros" global, e fundamental para o sucesso do tratado.

O EIFL se opõe à introdução de um teste de disponibilidade comercial, pois restringiria a capacidade das bibliotecas e outras entidades autorizadas de atender adequadamente as pessoas beneficiárias.

É importante notar que o Artigo 4(4) foi introduzido como uma disposição opcional para permitir o pequeno número de países que já tinham tal disposição em sua legislação nacional - nunca se pretendeu que viesse a ser inserida pelos Estados membros.

Existem implicações práticas concretas com esta medida.

Uma disposição de disponibilidade comercial exigiria que uma biblioteca verificasse se o trabalho solicitado está disponível para aquisição no formato exigido antes que uma cópia acessível possa ser feita para o usuário. Trata-se de um exercício de trabalho intensivo e requer o uso de múltiplas ferramentas, por exemplo, catálogos ISBN, Bibliografias Nacionais, catálogos de editores, sites de livrarias. E como a cada edição e formato de um livro é atribuído um ISBN separado, podem ser necessárias múltiplas buscas para cada título.

Para obras publicadas fora do Brasil, seria impossível determinar com certeza se a obra em particular está disponível em um determinado formato. E mesmo que seja encontrada em algum lugar do mundo, ela pode não estar disponível no Brasil a um preço razoável, ou dentro de um prazo razoável.

Os pedidos de informação aos usuários seriam inevitavelmente atrasados, ou mesmo negados, porque nem todas as bibliotecas têm pessoal ou recursos para realizar essas verificações caso a caso. As bibliotecas também avaliariam o nível de risco - a probabilidade de a instituição ser processada pelo proprietário dos



direitos autorais caso seja feita uma cópia em formato acessível de uma obra disponível comercialmente. Se o risco legal fosse considerado muito alto, a biblioteca poderia simplesmente decidir não enviar livros para pessoas com deficiências de impressão em outros países.

O World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty (p.47-49) destaca os riscos legais significativos para as entidades autorizadas e beneficiários que poderiam impedir o exercício efetivo de seus direitos nos termos do tratado. Também aponta para a falta de clareza sobre o significado da disponibilidade comercial e a incerteza que ela criaria.

Naturalmente, se uma cópia em formato acessível estiver prontamente disponível no mercado, uma biblioteca pode sempre tomar a decisão prática de compra. Entretanto, é desproporcional impor que se verifique a disponibilidade a cada pedido porque um pequeno número de títulos está disponível, (estimado em menos de 1% das obras publicadas nos países em desenvolvimento). Haveria um efeito refratário significativo. Ao impor barreiras e custos extras ao direito de leitura para pessoas cegas ou deficientes visuais, as bibliotecas são impedidas de servir as pessoas com deficiências de leitura em pé de igualdade com outras pessoas, prejudicando assim os princípios de direitos humanos consagrados no Tratado de Marraqueche.

Em 2009, o Brasil, junto com o Equador e o Paraguai, fez a primeira proposta na OMPI para um Tratado relacionado às limitações e exceções de direitos autorais para pessoas com deficiência de leitura. Foi o início de uma importante jornada que resultou no Tratado de Marraqueche, o tratado mais bem sucedido e popular da OMPI até hoje.

A EIFL espera que o Brasil opte por maximizar os benefícios do Tratado, que todos trabalharam tão arduamente para alcançá-lo, e não introduzirá uma exigência de disponibilidade comercial.

### **Consulta Pública – Minuta de Decreto para Regulamentação do Tratado de Marraqueche**

A Secretaria Especial da Cultura, por meio da Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SDAPI, submete a consulta pública, até o dia 24 de julho de 2020, minuta de Decreto para regulamentação do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com



Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (“Tratado de Marraqueche”), promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, cujo texto encontra-se disponível aqui:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm).

EIFL comentários centrados no artigo 4(4) do Tratado de Marraqueche.

Contacto: Teresa Hackett <teresa.hackett@eifl.net>.